ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 08/08/2017 13X0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 16/08/2017 OF 058/2017

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO INTEGRAL MANTIDO EM 03/10/17 OF. 158/17

PROMULGAÇÃO _____

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 058/2017.

Macaé, 10 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nºs L-046/2017, L-047/2017, L-050/2017, L-051/2017, L-052/2017, L-053/2017, L-056/2017, L-059/2017 e L-064/2017 aprovados por esta Casa Legislativa em 08 de agosto de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

Vereador Autor Jose Prestes

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA**:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 28º, §3 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – Aos aposentados por invalidez fica vedada esta Lei.

Art. 2º O salário dos idosos terá que ser sempre superior ou igual ao salário mínimo, segundo o artigo 27º do Estatuto do Idoso.

Art. 3º Aos idosos deverão ser oferecidos cursos de qualificação e requalificação para o retorno ao mercado de trabalho, possibilitando a qualificação necessária, em conformidade com o artigo 28º, §2 do Estatuto do Idoso.

Art. 4º O projeto visa garantir a manutenção dos postos de trabalho, oportunizando ao idoso a possibilidade de se manter produtivo e ativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 10 de agosto de 2017.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

WELBERTH PORTO DE REZENDE
1º SECRETÁRIO

PROCESSO
N.º 059/2017
FLS. 02
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Jesus Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

Vereador Autor José Prestes

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 28º, §3 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – Aos aposentados por invalidez fica vedada esta Lei.

Art. 2º O salário dos idosos terá que ser sempre superior ou igual ao salário mínimo, segundo o artigo 27º do Estatuto do Idoso.

Art. 3º Aos idosos deverão ser oferecidos cursos de qualificação e requalificação para o retorno ao mercado de trabalho, possibilitando a qualificação necessária, em conformidade com o artigo 28º, §2 do Estatuto do Idoso.

Art. 4º O projeto visa garantir a manutenção dos postos de trabalho, oportunizando ao idoso a possibilidade de se manter produtivo e ativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JPrestes

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/06/2017

PROCESSO
N.º 059/2017
FLS. 003
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

JUSTIFICATIVA:

O perfil dos idosos mudou, hoje são pessoas dinâmicas e que necessitam de inclusão, precisando se sentir ativos na sociedade e dando a possibilidade de aumentar sua renda visto que cerca de 70% dos aposentados da previdência social ganham salário mínimo.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/06/2017

PROCESSO
N.º 05 9/2017
FLS. 004
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

SEGUE PARECER E VOTO EM UMA VIA DE QUATRO FOLHAS.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

VOTO DO PRESIDENTE

PELO MEU PARECER

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

TITULAR

APROVADO
DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

SALA DAS COMISSÕES,____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO
059/2017
005
RUBRICA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

VOTO DO RELATOR

Parecer anexo.

VOTO DO PRESIDENTE

A favor - GM

TITULAR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0.
PRESIDENTE.

SALA DAS COMISSÕES, ___/___/___

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROCESSO
N.º 0059/2017
FLS. 06

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-059/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: JOSE PRESTES.

1. RELATÓRIO:

O Ilmº. vereador encaminhou para análise desta casa Legislativa, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-059/2017**, que assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho e dá outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei devidamente encaminhado para leitura em plenário no expediente do dia 21/06/2017, juntamente com sua respectiva justificativa, com objetivo propiciar inclusão social ao idoso na forma de retorno ao mercado de trabalho.

Tal proposição veio para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO N.º 059/2017
FLS. 007
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

2. VOTO DO RELATOR:

O vereador é competente para encaminhar matéria desta natureza, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei NÃO está redigido em termos claros, objetivos e concisos.

Neste ponto, verifica-se que a teor do artigo 1º e artigo 3º, nos quais fazem referência ao Estatuto do Idoso, ou seja, Lei nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003, denotam-se de erro material.

O artigo 1ª faz referência ao que esta insculpido no artigo 28, §3º do Estatuto do Idoso, e o artigo 3º faz referência ao que esta insculpido no artigo 28, § 2, porém, em análise ao referido texto de Lei, constata-se que o mesmo não contém em seu bojo, o mencionado §3 e § 2, mas sim, inciso III e inciso II.

Contudo, o aludido erro material mostra-se passível de correção na forma do Regimento Interno.

Apesar da ressalva, o projeto encontra-se em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 05 (cinco) artigos e respectivo parágrafo único ao artigo 1º, por tanto, merecendo reparo apenas quanto ao erro material mencionado no parágrafo acima.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria necessita de correção quanto ao erro material para que se possa demonstrar perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Quanto a Legalidade, NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O Projeto de Lei em análise cumpre todos os requisitos definidos no Regimento Interno bem como na Lei Orgânica. Assim, compete à Câmara Municipal legislar sobre a matéria proposta.

Neste ponto, o Projeto de Lei encontra-se cumprindo os desígnios do art. 230 da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que estabeleceu absoluta prioridade à pessoa idosa, no que se refere à "efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (art. 3º, caput), representando, assim, uma importante conquista democrática, vindo ao encontro dos anseios populares por uma sociedade mais justa e fraterna.

Ainda neste ponto, deve-se rechaçar a idéia de hierarquia entre normas Federais e Municipais, pois uma norma não sobrepuja a outra, tendo cada qual o seu escopo e limite de eficácia determinado pela competência legislativa fixada em sede constitucional, e que tem por finalidade precípua promover a harmonia entre os entes políticos inseridos em um modelo federalista como o brasileiro. Assim encontra-se o presente projeto de Lei, ou seja, em complemento da Lei Federal (Estatuto do Idoso).

PROCESSO N.º 059/2017
FLS. 009

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

No mérito, verifica-se que a matéria é de grande relevância social, a propositura ora apresentada retrata um fato de que no Brasil a proporção de idosos assim como a expectativa de vida vem aumentando. Muitos idosos permanecem no mercado de trabalho por questões pessoais ou financeiras, aplicando nas organizações seus conhecimentos e experiências, que precisam ser aproveitados pelos empregadores.

Nesta seara (mérito), penso que apenas garantir uma efetividade de um direito, não faz com a Lei, seja efetivamente aplicada. Por tal motivo, entendo ser necessário uma análise mais aprofundada quanto à forma da aplicabilidade do Projeto de Lei em questão. E isto, se dará possivelmente em discussão em plenário desta Casa.

Sugiro a elaboração de critérios para o cumprimento de tais garantias, tais como, concessão de benefícios às empresas privadas que garantirem o retorno ao mercado de trabalho destas pessoas, dentre outros.

Em face do exposto, ressalvado a necessária correção de erro material, e, observado a sugestão acima mencionada, o projeto denotará de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deverá ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 23 de junho de 2017.

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

PROCESSO
PLL 059/2017
10

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
MACAÉ CAPITAL NACIONAL DO PETRÓLEO
LEI ESTADUAL Nº 6081 DE 21.11.2011

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇA, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO

PARECER: 056/2017

PROJETO DE LEI: Nº 059/2017

ASSUNTO: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROMOVENTE: VEREADOR JOSÉ PRESTES

I – RELATÓRIO

Trata-se de propositura que visa assegurar ao idoso a possibilidade de retorno ao mercado de trabalho.

Anexo à proposição encontra-se, por escrito,parecer favorável ao prosseguimento do projeto do Relator da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, Vereador Nilton César.

II – ANÁLISE

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, incisos I ao IV do Regimento Interno.

A discriminação do trabalhador idoso fere a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, que resguardam a este os direitos fundamentais e as condições de viver inserido na sociedade, participando desta ativamente.

PROCESSO
N.º PL L 059/2017
FLS. 11
ASSINATURA

O Direito a igualdade é consagrado na Declaração Universal dos direitos do Homem: "*Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade*" (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM). Também a Constituição Federal Brasileira em seu artigo 5º, primeira parte, assegura que "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*". Porém, a sociedade brasileira contemporânea convive com inúmeras situações de desigualdade. O mundo do trabalho apresenta uma face destas desigualdades no que diz respeito à discriminação dos idosos no mercado de trabalho.

Diante do exposto, a proposição é meritória e de importante relevância social, merecendo prosseguir nesta Casa.

III- VOTO

Tendo em vista os aspectos competentes a esta comissão, voto favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei Nº L 059/2017.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2017.

VEREADOR VAL BARBEIRO
VALDEMIR DA SILVA SOUZA

Palácio do Legislativo Natalino Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/nº, Virgem Santa
Macaé–RJ. CEP: 27.948-010
Tel.: (22) 27967800 - Ramal 296 – Vereador Val Barbeiro
E-mail: valbarbeiro@cmmacaé.com.rj.gov.br

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

Vereador Autor José Prestes

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 28º, §3 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – Aos aposentados por invalidez fica vedada esta Lei.

Art. 2º O salário dos idosos terá que ser sempre superior ou igual ao salário mínimo, segundo o artigo 27º do Estatuto do Idoso.

Art. 3º Aos idosos deverão ser oferecidos cursos de qualificação e requalificação para o retorno ao mercado de trabalho, possibilitando a qualificação necessária, em conformidade com o artigo 28º, §2 do Estatuto do Idoso.

Art. 4º O projeto visa garantir a manutenção dos postos de trabalho, oportunizando ao idoso a possibilidade de se manter produtivo e ativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

Vereador Autor José Prestes

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,
DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 28º, §3 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – Aos aposentados por invalidez fica vedada esta Lei.

Art. 2º O salário dos idosos terá que ser sempre superior ou igual ao salário mínimo, segundo o artigo 27º do Estatuto do Idoso.

Art. 3º Aos idosos deverão ser oferecidos cursos de qualificação e requalificação para o retorno ao mercado de trabalho, possibilitando a qualificação necessária, em conformidade com o artigo 28º, §2 do Estatuto do Idoso.

Art. 4º O projeto visa garantir a manutenção dos postos de trabalho, oportunizando ao idoso a possibilidade de se manter produtivo e ativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2018
13x0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
21/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

059

PROJETO DE LEI Nº L- 008/2017

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR À 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1° - Fica assegurado ao idoso a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 28°, §3 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – Aos aposentados por invalidez fica vedada esta Lei.

Art. 2° - O salário dos idosos terá que ser sempre superior ou igual ao salário mínimo, segundo o artigo 27° do Estatuto do Idoso.

Art. 3° - Aos idosos deverão ser oferecidos cursos de qualificação e requalificação para o retorno ao mercado de trabalho, possibilitando a qualificação necessária, em conformidade com o artigo 28°, §2 do Estatuto do Idoso.

Art. 4° - O projeto visa garantir a manutenção dos postos de trabalho, oportunizando ao idoso a possibilidade de se manter produtivo e ativo.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 07/Jun/2017 14:59 00001089

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

José Prestes
Vereador PPS
JOSÉ PRESTES - PPS
Vereador-autor

Justificativa: O perfil dos idosos mudou, hoje são pessoas dinâmicas e que necessitam de inclusão, precisando se sentir ativos na sociedade e dando a possibilidade de aumentar sua renda visto que cerca de 70% dos aposentados da previdência social ganham salário mínimo.

APROVADO
2ª DISCUSSÃO
EM 08/08/2017
13X0
PRESIDENTE

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 02/08/2017
PRESIDENTE

J Prestes

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

11

VETO INTEGRAL

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei nº L-059/2017, de autoria do vereador José Prestes .

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12 / 09 / 2017

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM __/__/__ _____

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM __/__/__ _____

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM __/__/__ _____

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM __/__/__ _____

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 03/10/2017. Única 13 X 3 AUS.

APROVADO 2ª DISCUSSÃO __/__/__

REJEITADO __/__/__ RETIRADO __/__/__

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 05/10/17 OF 158/2017

SANÇÃO EM __/__/__ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Ofício nº 158/2017 DGAL.

Macaé, 04 de outubro de 2017.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. com a finalidade de comunicar que o Veto Integral ao Projeto de Lei nº L-059/2017 de autoria do Vereador José Prestes foi MANTIDO por esta Casa Legislativa em 03 de outubro de 2017.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Macaé
Gabinete do Prefeito

PROCESSO
FLS. 02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

OFÍCIO G/P N° 355 /2017

Macaé, 05 de setembro de 2017.

AO EXMO SR.
EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, RJ.

Ref.: Razões de Veto Integral

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a essa Egrégia Casa, para ciência, RAZÕES DE VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº. L-059/2017 que assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e consideração, e me coloco à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR
PREFEITO

05/09/17

Câmara Municipal de Macaé
Cristiane de Oliveira Cesar
Auxiliar Administrativo
Mat. 4071

APROVADO
Único DISCUSSÃO
EM 03/10/2017
13 x 3 Abst
PRESIDENTE

RECEBIDO DE SECRETARIA 06/SET/2017 13:57 00000692

Av. Presidente Feliciano Sodré, 534 - 4º andar - Centro, Macaé - RJ CEP: 27913-080
Telefone: (22) 27919008

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

PROCESSO
03
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-059/2017.
Autor: Vereador José Prestes.
Assunto: Assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se do Projeto de Lei nº L-021/2017, que assegura às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho.

A tempestividade encontra-se presente na forma da norma contida no art. 76, parágrafo 1°, da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagradora do Poder Legislativo teve por objeto assegurar direitos aos idosos.

Em que pese à nobre intenção do legislador municipal há razões para o veto do presente PL que se mostram legítimas e com respaldo legal.

Desde logo, resta evidente que a medida dispõe sobre assunto relacionado aos direitos sociais do idoso, em especial às relações do trabalho, uma vez que versa sobre a proteção ao retorno desse cidadão ao mercado de trabalho.

Ainda que o PL seja louvável e de fundamental importância, uma vez que sua finalidade é fortalecer e proteger os direitos dos idosos, por se tratar de matéria afeta a relações de Trabalho padece de inconstitucionalidade por se tratar de tema de iniciativa da União.

Deste modo, houve a invasão de competência da União para legislar sobre direito do trabalho conforme estabelecido no art. 22, I da Constituição Federal privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

É importante mencionar que a norma impugnada possui a devida previsão no Estatuto do Idoso em dispositivos diverso do apontado no PL nº L-059/17:

> "**Art. 27.** Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
>
> **Parágrafo único.** O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.
>
> **Art. 28.** O Poder Público criará e estimulará programas de:

APROVADO
única DISCUSSÃO
EM 03/10/2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 11/SET/2017 17:38 00000220

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROCESSO
N.º
FLS. 04
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho."

Portanto, evidencia-se o vício formal, eis que a matéria é de iniciativa privativa da União.

A jurisprudência do STF e nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, que a proposta legislativa em questão, por tratar de direito do trabalho, não poderia dispor sobre o tema. Os precedentes que sustentam este posicionamento explicitam que "essa questão, como de resto todo o direito do trabalho, não pode ser regionalizada, nem distritalizada, visto que suas regras devem ser estáveis para todos os trabalhadores." (ADI-MC 953, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 08/10/1993).

Concluindo, compreende-se haver ponto pacífico na jurisprudência e na legislação sobre a competência exclusiva da União para regulamentar o assunto, caracterizando o vício de iniciativa da proposição legislativa em comento.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº L-059/2017.**

GABINETE DO PREFEITO, em 05 de setembro de 2017.

ALUÍZIO DOS SANTOS JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12/09/2017

PROTOCOLO DA SECRETARIA 11/set/2017 17:38 00000220

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 03/10/2017
PRESIDENTE

PROCESSO
N.º
FLS. 05

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

Vereador Autor José Prestes

ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Fica assegurado ao idoso a possibilidade do retorno ao mercado de trabalho, de acordo com o artigo 28º, §3 do Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – Aos aposentados por invalidez fica vedada esta Lei.

Art. 2º O salário dos idosos terá que ser sempre superior ou igual ao salário mínimo, segundo o artigo 27º do Estatuto do Idoso.

Art. 3º Aos idosos deverão ser oferecidos cursos de qualificação e requalificação para o retorno ao mercado de trabalho, possibilitando a qualificação necessária, em conformidade com o artigo 28º, §2 do Estatuto do Idoso.

Art. 4º O projeto visa garantir a manutenção dos postos de trabalho, oportunizando ao idoso a possibilidade de se manter produtivo e ativo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.

JOSE PRESTES
VEREADOR AUTOR

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/09/2017

PROCESSO
FLS. 06
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

JUSTIFICATIVA:

O perfil dos idosos mudou, hoje são pessoas dinâmicas e que necessitam de inclusão, precisando se sentir ativos na sociedade e dando a possibilidade de aumentar sua renda visto que cerca de 70% dos aposentados da previdência social ganham salário mínimo.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
12/09/2012

PROCESSO
N.º
FLS. 07
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lecio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
	Presidente	FAVORÁVEL AO VETO	
Paulo Antunes	Titular	Favorável ao Veto	Paulo Antunes Vereador
	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
EXPEDIENTE
12 / 09 / 2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Macaé

PROCESSO 08

ACESSO Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lúcio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

PROJETO DE LEI Nº L-059/2017

PROMOVENTE: JOSE PRESTES

ASSUNTO: ASSEGURA ÀS PESSOAS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS, A POSSIBILIDADE DO RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

☒☒
☐

COMISSÕES

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
21/06/2017

JUSTIÇA E REDAÇÃO	EM ___/___/___	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	EM ___/___/___	
CULTURA E ASSIST. SOCIAL	EM ___/___/___	
OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	EM ___/___/___	

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE 2017

APROVADO 1ª DISCUSSÃO 02/08/2017

APROVADO 2ª DISCUSSÃO 08/08/2017 13 X 0

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ REMETIDA EM 16/08/2017 OF 058/2017

SANÇÃO EM ___/___/___ LEI Nº _____

VETO _____

PROMULGAÇÃO _____

PROCESSO
N.º
FLS. 09
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lélio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO AO VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº. L-059/2017 NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº. L-059/2017 DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ PRESTES.

PROMOVENTE: CHEFE DO PODER EXECUTIVO – MACAÉ/RJ

1. RELATÓRIO:

Após o trâmite regimental, em 08/08/2017 foi o Projeto de Lei aprovado em segunda discussão, sendo então encaminhado por intermédio de ofício 058/2017, autógrafos ao executivo para sanção ou veto.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, usando da faculdade que lhe confere o artigo 76, § 1º e § 2º da Lei Orgânica Municipal, vetou integralmente o Projeto.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos o Regimento Interno e Lei Orgânica, e por consequência esta Comissão, RAZÕES DE VETO INTEGRAL ao projeto de Lei nº. L-059/2017 de iniciativa do vereador JOSÉ PRESTES.

PROCESSO
N.º
FLS. 10
ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Décio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

2. VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Veto Integral ao Projeto de Lei Parlamentar, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, no qual, conforme ofício 355/2017 de fls. 02 e razões expostas em fls. 03/04.

A matéria é trazida à apreciação jurídica tem de ser apreciada sob o aspecto previsto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, pois é matéria afeita a tramitação de projeto de origem no Poder Executivo, no caso veto a projeto de lei de iniciativa de parlamentar.

O Chefe do Executivo houve por bem vetar integralmente o presente projeto de lei de autoria de Vereador, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico). Sendo que o mesmo foi oposto e comunicado no prazo legal, na forma do artigo 76 § 1º da LOM.

Em síntese, O Exmo. Sr. Prefeito apresenta como ponto basilar de veto, confronto face a Constituição Federal por tratar-se de competência exclusiva da União (Relações de Trabalho).

Em que pese a relevante intenção do nobre edil, e, o posicionamento do executivo em suas razões de veto, penso que.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, matérias de competência da União.

Desta forma, em análise ao VETO INTEGRAL, entendo que assiste razão o Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que as razões de seu veto são consistentes e em acordo com as normas constitucionais (artigo 76, §1º LOM).

PROCESSO
N.º
FLS. 11

ASSINATURA
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Leão de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Face ao exposto, no aspecto que compete a este relator examinar, voto favorável ao veto integral oposto.

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
VEREADOR - RELATOR